



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. NºTST-RC-27680-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 PROCURADOR : DR. FERNANDO STEIN
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,
 JUIZ-PRESIDENTE DO TRTDA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à citação do terceiro interessado no endereço indicado a fls. 88, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 82/83.

Oficie-se ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região para prestar as informações necessárias no prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-43907-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR
 ADVOGADA : DRª ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA-PR com o objetivo de atacar, simultaneamente, dois despachos exarados pelo Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região nos autos dos precatórios requisitórios nºs 940/97 e 538/98, que indeferiram os pedidos de expedição de certidões explicativas das razões do não-pagamento dos respectivos processos, formulados pelo requerente.

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos conexos e conseqüentes entre si.

No presente caso, entretanto, a cumulação de pedidos não se afigura compatível com a norma supracitada, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (não-pagamento dos precatórios), o provimento jurisdicional pode não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Além disso, é impossível aferir a tempestividade da presente reclamação. Pela análise dos autos, constata-se que os despachos impugnados e as respectivas intimações têm datas diversas.

Assim, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que proceda à **desacumulação dos pedidos** e indique o ato que pretende impugnar no presente processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Nesse ínterim, **reautue-se** o feito para que constem na capa, como requerentes, o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - SENALBA/PR e Adailton José Barbosa de Moraes e Outros.

Publique-se.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.

Brasília, 19 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROC. NºTST-RC-25104-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 Advogado : Dr. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço de ABDIAS SOARES DA COSTA e anexe aos autos uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial e, em conseqüência, de cassação da liminar concedida às fls. 22/24.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-774.338/01.6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MORAÚJO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO BESERRA VIANA
 REQUERIDO : TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo sem a interposição de nenhum recurso, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-26467-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : JUAREZ TEIXEIRA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado por JUAREZ TEIXEIRA com o objetivo de impedir que o TRT da 5ª Região reedite a Resolução Administrativa nº 039/2001.

Verifica-se, entretanto, que a **petição inicial do presente pedido de providência foi protocolizada em 23/4/2002, por meio de fotocópia de fac-símile, e o requerente não procedeu à entrega do original da petição**, conforme exige o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, nem atendeu à diligência determinada no Despacho de fl. 33 no prazo que lhe foi assinado, consoante a certidão de fl. 34.

Destarte, em face do exposto, **indefiro, de plano, a petição inicial, por ser inexistente.**

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-32293-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : CELSO ROBERTO CRUZ DA COLÔNIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TST

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado por CELSO ROBERTO CRUZ DA COLÔNIA JÚNIOR com o objetivo de atacar suposto ato omissivo do relator do processo nº TST-AIRR-720.893/2000.3 (ref. TRT-AI-126/1999), em trâmite neste Tribunal, consistente em não incluir o processo em pauta para julgamento, não obstante a solicitação do requerente.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que, por ofício, solicite ao Juiz convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, relator do TST-AIRR-720.893/2000.3, as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-39184-2002-000-00-00-8

REQUERENTES : CARLOS ALBERTO CAMÊLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado por CARLOS ALBERTO CAMÊLO e CLÉVER ALVES DE ARAÚJO, em causa própria, e ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ DE SOUSA, que manifestam irresignação quanto a palavras supostamente ofensivas aos dois primeiros requerentes, na condição de advogados do espólio-exequente, utilizadas pelo Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Patos de Minas, Dr. Robinson Marques, em acórdão proferido em sede de embargos à execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 1.063/99.

Com vistas à instrução do feito, concedo aos requerentes o prazo de 10 dias para que procedam à autenticação das peças processuais de fls. 19 a 79 juntadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Nesse ínterim, **reautuem-se** os autos, a fim de que conste também como requerente o ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ DE SOUSA e como seu advogado o Dr. Carlos Alberto Camêlo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-28494-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES DE AZEVEDO NETO
REQUERIDA : ELIZABETH NEWMAN - JUÍZA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Reexaminados os autos, verifica-se que não é necessário citar o reclamante Velber Augusto Pantoja Conceição, na condição de terceiro interessado, haja vista que o indeferimento da liminar requerida na inicial não afeta diretamente a relação processual originária no que tange a ele.

Assim, retificando o último parágrafo do Despacho de fls. 135/138, libero o requerente do cumprimento da providência relativa ao fornecimento de mais uma cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO

JUDICIÁRIA

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PROC. NºTST-AC-41.893-2002-000-00-00-3 TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS
RÉU : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Paulo César Barros Vasconcelos, Juiz do Trabalho substituto, ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, **inaudita altera parte**, objetivando que seja dado efeito suspensivo a recurso interposto à decisão preferida em autos de matéria administrativa, mediante a qual o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região recusou a promoção, pelo critério de antiguidade, do referido magistrado ao cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari-PA. Como fundamento viabilizador do pedido de procedência da ação cautelar, o Autor argumenta ser irrefragável a presença das figuras *do fumus boni iuris* e *do periculum in mora*. Para ele, o primeiro desses elementos estaria caracterizado a partir do desrespeito aos ditames dos artigos 25, IV, do Regimento Interno do TRT da 8ª Região e 93, inciso II, alínea *d*, da Constituição Federal de 1988. O *periculum in mora* residiria, por sua vez, no fato de, havendo nova indicação para promoção de Juiz por antiguidade, não lhe ser mais possível promoção ao cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Laranjal de Jari, correndo o risco de, mais adiante, ser rejeitado em nova promoção, repetindo-se, segundo argumenta, a irregularidade praticada pelo Pleno do TRT da 8ª Região, quando da sessão ordinária realizada em 27 de junho de 2002.

Consoante a disposição contida no artigo 93, inciso II, alínea *d*, da Constituição Federal de 1988 - reproduzida no artigo 25, IV, do RI/TRT da 8ª Região -, quando a hipótese de promoção tiver como critério a antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros. Todos os membros, por lógico, significa todo o contingente de juízes integrantes do Tribunal. Isso quer dizer que, se o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região é composto, segundo o artigo 2º de seu Regimento Interno, de 23 (vinte e três) juízes togados e vitalícios, (14) catorze votos contrários à sua promoção são insuficientes para impedir a sua ascensão ao cargo de Juiz Titular.

Outro não foi o entendimento estabelecido pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, quando do julgamento do Proc. nº TST-RMA-455300/1998 (Redator Designado Ministro Rider Nogueira de Brito).

Considerando todo o exposto, entendo restar demonstrada a figura do *fumus boni iuris*.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, dúvidas não há quanto à sua existência, na medida em que, até que se promova o julgamento do recurso em matéria administrativa interposto pelo Autor, outro magistrado poderá ser promovido, pelo mesmo critério de antiguidade, ao cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari-PA.

Caracterizada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a medida acautelatória liminarmente, para suspender os efeitos do julgamento realizado pelo Tribunal Pleno do TRT da 8ª Região, em sessão realizada no dia 27 de junho de 2002, , até o julgamento do mérito desta ação ou do recurso em matéria administrativa interposto.

Cientifique-se, com urgência, ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, do inteiro teor deste despacho.

Cite-se à Ré, na forma da lei, para contestar a presente ação.

Após, observando-se as disposições regimentais aplicáveis, proceda-se à distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência